



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.681-A, DE 2008

(Do Sr. José Linhares)

Institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emendas apresentadas pela relatora (2)
- parecer da Comissão

Art. 1º — Esta lei institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil, em consonância com os artigos 205 e 225 da Constituição Federal e com a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, e dá outras providências.

§ 1º — Para os fins desta Lei, a Educação para o Desenvolvimento Sustentável substitui o termo Educação Ambiental, e é subdividida em formal e informal:

I — Formal é um processo institucionalizado que ocorre nas unidades de ensino;

II — Informal caracteriza-se por sua realização fora da escola, envolvendo flexibilidade de métodos e de conteúdos e um público alvo muito variável em suas características, como faixa etária, nível de escolaridade, nível de conhecimento da problemática ambiental.

Art. 2º — É instituída a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, a iniciar-se um ano após a publicação desta lei.

Art. 3º — A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação Ambiental, em sintonia com Resolução das Nações Unidas que instituiu a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, contemplando os aspectos formais e informais

Art. 4º — Cada município e, supletivamente, o estado e a União, deverá:

I — prover cursos e disciplinas no ensino básico que contemplem a educação ambiental como tema que permeie todas as disciplinas do currículo da educação básica, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 26 da Lei nº 9.394 de 1996;

II — realizar programas de capacitação em educação ambiental e desenvolvimento sustentável para todos os professores em exercício.

Art. 5º — Os cursos de licenciatura deverão conter em sua grade curricular, como requisito obrigatório para a conclusão de curso, a disciplina Educação Ambiental, com duração de seis créditos.

Parágrafo único — A disciplina Educação Ambiental de que trata este artigo deverá abordar os seguintes tópicos: as diferentes abordagens em Educação Ambiental; Educação Ambiental como área de conhecimento teórico-científico; Metodologia em Educação Ambiental; Educação Ambiental no ensino Formal; Conteúdos programáticos em Educação Ambiental; Aplicações nos currículos de ciências, biologia, história, geografia; Especificações didático-metodológicas para o ensino fundamental; Educação Ambiental e educação informal; Educação Ambiental e movimentos populacionais; Relação da Educação Ambiental com a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável; As implicações da educação Ambiental com o desenvolvimento científico-tecnológico e papel da escola; A importância da Amazônia para o Brasil e o mundo; Água e energias renováveis; As instituições sociais e seu papel na transformação e no desenvolvimento; A fragilidade do ambiente físico e os efeitos sobre a atividade humana e as decisões; Os limites e o potencial do crescimento econômico e seu impacto na sociedade e no ambiente; O impacto dos níveis de consumo pessoais e da sociedade no meio ambiente.

Art. 6º — O art. 27 da Lei 9.394 de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27

V — o respeito à Terra e à vida, reconhecendo a interdependência e o valor intrínseco de todos os seres, a importância da biodiversidade e o dever de preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.”
(NR)

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Vivemos numa situação de **autêntica emergência planetária**, marcada por toda uma série de graves problemas estreitamente relacionados: contaminação e degradação dos ecossistemas, esgotamento de recursos, crescimento incontrolado da população mundial, desequilíbrios insustentáveis, conflitos destrutivos, rápida perda de diversidade biológica e cultural.

Os educadores são chamados a prestar a devida atenção a esta situação, atendendo a apelos da sociedade e de órgãos como as Nações Unidas. O Brasil necessita assumir um compromisso para que toda a educação, tanto formal (desde a escola primária até a universidade) como informal (museus, mídia, igrejas), preste sistematicamente atenção à situação do mundo, com a finalidade de proporcionar uma percepção correta dos problemas e de fomentar atitudes e comportamentos favoráveis para construir um desenvolvimento sustentável.

As Nações Unidas declararam a década que vivemos como a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, que tem como eixos temáticos a cidadania, os valores comunitários, a diversidade, a interdependência, a sustentabilidade, a qualidade de vida, a justiça social. Esses pontos não têm chamado muito a atenção da sociedade e da mídia. Poucos conhecem o fato de estarmos vivendo na Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Muito tem se falado sobre o tema, mas pouco se tem dito sobre como e por que a relação da espécie humana entre si, com as outras espécies e com a natureza chegou ao ponto de comprometer a própria continuidade da vida na Terra.

Nas palavras de escritora Miriam Duailibi “Formamos uma sociedade predatória, excludente, competitiva, defensiva, fragmentária, discriminatória, autoritária. Sociedade onde se criam demandas fictícias que aumentam ininterruptamente o consumo, desconhecendo a capacidade de suporte e regeneração dos ecossistemas e a capacidade financeira da grande maioria dos seres humanos”.

Compartilhamos com a visão desta escritora e de muitos outros que concordam em que a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável só poderá acontecer se os gestores e os educadores do sistema formal de ensino promoverem uma educação que propicie a compreensão do funcionamento da teia da vida, que torne possível a percepção das estreitas conexões existentes entre as condições do ambiente, as condições sociais e as condições econômicas. Às

escolas cabe a missão de construir os alicerces de um novo paradigma, um outro modelo de civilização.

O desmatamento da Amazônia é outro ponto que deve obrigatoriamente estar no centro das discussões no Brasil, uma vez que já constitui o foco das atenções mundiais. A imagem brasileira no exterior é prejudicada pela maneira como temos tratado a Amazônia. E não sem razão. Após cinco séculos de crescimento com dilapidação de capital natural, o país enfim tem-se dado conta de que seu futuro depende de uma guinada na marcha sobre a floresta, "a ferro e fogo".

A dicotomia desenvolvimento com preservação ambiental constitui hoje mais um chavão, uma expressão vazia e ultrapassada. O desafio hoje seria mais bem expresso em termos de "casar sustentabilidade com tecnologia". Assim será possível reverter em benefício da população amazônica e do país, hoje e para futuras gerações, a exploração de um dos maiores acervos de recursos naturais estratégicos.

Com o momento adquirido pela questão amazônica, é hora de formular uma política ousada para a região que cobre mais da metade do Brasil e que é visada pelo mundo todo. É fora de dúvida que o mundo observa se o Brasil saberá ou não lidar com a Amazônia e precisamos dar uma resposta rápida e eficiente.

A revolução amazônica dependerá também de forte influxo de conhecimento. O governo deveria encampar a proposta da Academia Brasileira de Ciências de investir R\$ 30 bilhões até 2018 em pesquisa aplicada na região. O objetivo seria criar cadeias produtivas de alta tecnologia e elevado valor agregado, capazes de atrair capital privado.

Uma Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil, como proponho na presente iniciativa de lei, será uma oportunidade sem igual de debatermos todas essas questões e muitas outras. A criação de disciplinas no Ensino Básico em toda a rede de ensino e de uma disciplina de Ecologia para as Licenciaturas será uma providência de enorme valor para o enriquecimento e o preparo para os novos professores, no sentido de formar uma consciência e uma inteligência voltada para a educação de nossas crianças. No entanto, o modelo de desenvolvimento para o trópico florestal ainda está por ser inventado. Mais que um fardo, isso representa para o país uma grande oportunidade. Tarefa árdua mas à qual não podemos nos furtar.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES
PP/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 - * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
 - * Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*
.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a
Política Nacional de Educação Ambiental e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado José Linhares, *institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil e dá outras providências*, a iniciar-se um ano após a publicação da lei.

Propõe alterar a expressão *educação ambiental* para *educação para o desenvolvimento sustentável*, subdividindo-a em educação formal e informal. A

formal é um processo institucionalizado que ocorre nas unidades de ensino, e, a informal, a que ocorre fora da escola.

Atribui a União a incumbência de enviar ao Congresso Nacional, no prazo de um ano, a partir da publicação da lei, o Plano Nacional de Educação Ambiental, em sintonia com a Resolução das Nações Unidas que instituiu a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável.

Atribui aos municípios e, supletivamente, aos Estados e à União a obrigatoriedade de prover cursos e disciplinas no ensino básico que contemplem a educação ambiental como tema que permeie todas as disciplinas do currículo e programas de capacitação em educação ambiental para todos os professores em exercício.

Obriga todos os cursos de licenciatura a conter em sua grade curricular a disciplina educação ambiental com duração de seis créditos, e por último, relaciona todos os tópicos que deverão estar inseridos na disciplina, como água e energias renováveis, o impacto dos níveis de consumo pessoais e da sociedade no meio ambiente, entre outros.

Acrescenta um inciso ao art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em que valoriza a biodiversidade e enaltece a preservação do meio ambiente.

Na Justificação destaca o Autor:

“Uma Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil, como proponho na presente iniciativa de lei, será uma oportunidade sem igual de debatermos todas essas questões e muitas outras... No entanto, o modelo de desenvolvimento para o trópico florestal ainda está por ser inventado. Mais que um fardo, isso representa para o país uma grande oportunidade.”

Nesta Comissão de Educação e Cultura foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 11/08/2008 a 27/08/2008. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A questão ambiental, passando pela sustentabilidade, é hoje uma preocupação mundial. A perspectiva ambiental consiste num modo de ver o mundo no qual se evidenciam as inter-relações e a interdependência dos diversos elementos na constituição e manutenção da vida.

À medida que evoluímos questionamos as formas de intervenção na natureza, tomamos consciência da responsabilidade com o futuro do planeta e temos a dimensão da degradação do meio ambiente. A utilização predatória dos agrotóxicos, a contaminação dos rios, as toneladas de lixo diárias, as queimadas, são algumas provocações que destroem os recursos naturais.

Há necessidade urgente de ações articuladas de fiscalização, legislação e informação que provoquem mudanças no nosso comportamento e no de todos os

habitantes deste planeta, sob pena, de por omissão, continuarmos a sacrificá-lo e destruí-lo.

A apresentação do presente projeto de lei é oportuna, pois está alinhada com a Assembléia Geral das Nações Unidas que, em dezembro de 2002, adotou a Resolução nº 57/254, na qual proclamou a *Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável*, de 2005 a 2014. A UNESCO foi escolhida para liderar a Década e elaborar um plano internacional de implementação, que está em pleno andamento, a partir das consultas realizadas aos governos nacionais, organizações da sociedade civil, ONGs e especialistas.

Dispomos de uma legislação, reconhecidamente avançada, sobre educação ambiental, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, elaborada nesta Casa Legislativa, e o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que a regulamentou. A Lei nº 9.795, de 1999, dedica uma seção à educação formal e outra, à educação não-formal, dedicando um capítulo à política nacional de educação ambiental. O Decreto nº 4.281, de 2002, cria o Órgão Gestor, dirigido pelos Ministros do Meio Ambiente e da Educação, definindo suas competências como a promoção de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental com intercâmbio de informações; apoio ao processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário; indicação de critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de educação ambiental, dentre outros.

A expressão *educação ambiental* está convencionada, adotada e ratificada, razão por que não comungamos da necessidade de alterá-la como está sugerido no projeto ora em análise, uma vez que a idéia de sustentabilidade é inerente à educação ambiental.

A definição do currículo nos cursos de licenciatura cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, recepcionada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, introduziu alterações na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, substituindo os currículos mínimos pelas diretrizes curriculares nacionais. Cabe, pois ao Conselho Nacional de Educação definir as disciplinas e seus conteúdos por áreas do conhecimento e por cursos de graduação, nos termos das Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação. O procedimento desta Comissão de mérito em relação à introdução de disciplinas ou definição de conteúdos nos diferentes cursos, tem sido pela rejeição da matéria, pois é nosso entendimento que se trata de ingerência no Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa da matéria.

A alteração proposta na LDB – inclusão de um inciso no art. 27 para tratar da importância da biodiversidade e do dever de preservar o meio ambiente – encontra óbice no entendimento de que a educação ambiental deve permear todas as disciplinas e ações do processo educativo, portanto não deve ser tratada em um dispositivo separado da lei maior da educação, sendo que já está contemplada na Lei de Educação Ambiental.

Assim sendo, aprovamos o PL nº 3.681, de 2008, preservando a autoria do nobre colega, elogiando a sua iniciativa, mas, pelas razões expostas, apresentamos

uma emenda supressiva em relação ao § 1º, incisos I e II do artigo 1º e artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do referido projeto, e uma emenda modificativa em relação à ementa para retirar a expressão e *dá outras providências*.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputada ÂNGELA PORTELA
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA Nº-1

Suprima-se da ementa do projeto a expressão e *dá outras providências*.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputada ÂNGELA PORTELA
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA Nº- 2

Suprimam-se o § 1º, incisos I e II do art. 1º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto, renumerando-se o atual art. 7º como art. 2º.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputada ÂNGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.681/08, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Angela Portela, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Eduardo Gomes, Elismar Prado, Milton Monti, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO